

# A ATUALIDADE DA OBRA DO PROFESSOR WASHINGTON ALBINO

*THE TOPICALITY OF THE WORK OF PROFESSOR  
WASHINGTON ALBINO*

*JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES\**

## INTRODUÇÃO

Vivemos um tempo de grandes transformações. Nos aproximamos de uma mudança de época. Uma real ruptura paradigmática se aproxima. Não, não se trata de um artigo profético, não estamos analisando os textos maias ou qualquer profecia celestina.

Ao contrário de mitos, profecias e crenças, alimentadas pelo medo, pelo desconhecimento, o ponto final que se aproxima não se fundamenta em nenhuma fé irracional. O ponto final que se aproxima se justifica e explica justamente pela fé irracional em “mercados livres” que encobrem “gozos” ilimitados de poder, prazer e dinheiro. Lembrando o filósofo esloveno Slavoj Žižek, não se trata, hoje, de exigir o impossível, como pintavam nas paredes de Paris estudantes e trabalhadores em Maio de 1968. O impossível, representado na época, pela busca de uma sociedade para todos se apresenta hoje de outra forma: o impossível é justamente manter esta sociedade de competição permanente, fundada no egoísmo e materialismo; no consumo ilimitado; na compreensão de desenvolvimento como crescimento ilimitado de ofertas de bens de consumo; de desigualdade crescente e de um vazio de sentido insuportável, que eleva o consumo de drogas e a

---

\* Professor da Faculdade de Direito da UFMG.  
E-mail: ceede@uol.com.br.

violência a níveis ainda não conhecidos. Impossível é a sociedade de consumo capitalista como ela se apresenta no final do século XX e neste conturbado início de século XXI.

Neste contexto lembramos uma pessoa especial: o professor Washington Albino. Um pessoa diferente do que já se apresentava no final do século XX como padrão. Solidário no lugar de egoísta e competitivo. Um bom mineiro, disposto a enfrentar qualquer batalha pelos seu conterrâneos e pelos valores desta terra. Professor e pai, que ao mesmo tempo que protegia seus alunos os desafiava a enfrentar o mundo e transformá-lo. Sim, aí está o grande desafio marxista de uma ciência engajada, transformadora. Se não for para transformar, para fazer de nossa cidade, nosso estado, nosso país e nosso mundo um lugar melhor para todos, qual o sentido? Sim, todos, cada um, cada outro, todos. Assim era o mestre Washington: pessoa idealista, pai e professor, protetor e desafiador, revolucionário, transformador.

Sua teoria é atual, diferente do velho que se mostra como novo e destrói vidas na Europa e EUA em nome de um capitalismo financeiro que encontra sua concentração final. A importância de repensar o direito econômico com o professor Washington e hoje atual e fundamental. O direito econômico em tempos de delírio (no sentido freudiano do termo precisamente) neoliberal (no seu sentido idológico negativo) foi tristemente transformado em religião pagã do egoísmo liberal para alguns; reduzido a um pobre direito empresarial que enxerga as pessoas como ratos de laboratório capazes apenas de reagir a impulsos de poupança ou consumo, reduzindo o ser humano a um pobre coitado movido a ganância e gozo.

Vários são, entretanto, os caminhos para superar esta provisória hegemonia ideológica neoliberal. Claras alternativas se apresentam pelo mundo afora. O mundo se transforma com uma intensidade que precede as grandes rupturas. Precisamos conhecer nossa história, nossa caminhada, entender os sistema mundo, para enxergarmos estas alternativas. Alguns governos acreditam poder reeditar o estado social; muitos aprofundam a aposta no

modelo neoliberal; alguns, entretanto, apostam no novo, no desocultamento da diversidade, na busca da solução local; na convivência das diferenças. Uma ponte precisa ser construída para permitir a passagem do direito moderno, da economia moderna para o que se apresenta visível como sua superação. Estudar o mestre Washington (nosso grande doutor) representa tudo isto. Compreender o passado; construir uma ponte para um outro futuro; acreditar que somos donos de nossa história; resgatar nossas raízes para termos força de construir o novo.

## 1. O DIREITO ECONÔMICO

O conceito de Direito Econômico é altamente polêmico por ser fortemente ideologizado. Seria impossível que não fosse assim: Direito e Economia são as duas ciências que mais foram objeto de distorções ideológicas, encobrimentos e naturalizações (e continuam sendo, mais do nunca). O professor Washington Albino, neste sentido, desenvolveu o importante conceito de ideologia constitucionalmente adotada, importantíssimo para revelar e de alguma forma ultrapassar as distorções ideológicas que atingiram em cheio o Direito Econômico, o encontro necessário entre direito e economia.

Neste capítulo vamos desenvolver alguns conceitos do Direito Econômico a partir do diálogo com a obra do professor Washington Albino e os autores com os quais o nosso mestre dialogou para então, ao final, indicarmos os desafios que se colocam para o direito econômico na contemporaneidade.

Para alguns autores, o conceito de Direito Econômico nasceu na década de 20

Os novos fenômenos que se manifestam após a Primeira Guerra Mundial, como as socializações, a reforma agrária, o controle de preços, o controle de câmbios, o sistema de contratos coletivos de trabalho, são naturalmente, disciplinados pelo Direito. Se estabelece assim um conjunto de normas cuja sistematização apresentava

inúmeras dificuldades. Observou-se que todas estas disposições tiveram características semelhantes, referindo-se a disciplina de situações econômicas. Seu lugar no sistema jurídico, entretanto, não estava definido. Assim surgiu espontaneamente a denominação de ‘Direito Econômico’ para agrupar estas normas sob uma disciplina.<sup>1</sup>

No *Dicionário de Direito Econômico*, encontramos a seguinte definição

*Direito Econômico* – Ramo de Direito que tem a tarefa específica de regulamentar a atividade econômica. Enquanto outros ramos podem e, habitualmente, cuidam de regular atos e fatos mais ou menos relacionados com aquela atividade, o Direito Econômico a considera como seu conteúdo específico. Alguns querem tomá-lo apenas como um ramo do Direito Público, deixando a atividade econômica contratual e privada a ramos especializados, como o Direito Comercial, Trabalhista, etc. Outros, entretanto, o têm como um direito de síntese, regulamentando atividade econômica quer no setor público quer no privado, mas tomando-a no aspecto que não se confunde nem se choca com os ramos do Direito Público, como o administrativo nem com os do Direito Privado acima mencionados.<sup>2</sup>

Nos ensinamentos do Prof. Washington Peluso Albino de Souza, o Direito Econômico

é o ramo de Direito, composto por um conjunto de normas de conteúdo econômico e que tem por objeto regulamentar as medidas de política econômica referentes às relações e interesses individuais e coletivos, harmonizando-as – pelo princípio da ‘economicidade’ – com a ideologia adotada na ordem jurídica.<sup>3</sup>

Podemos recolher dessa conceituação os seguintes dados:

- 
- 1 COTTELY, Esteban. *Teoría del derecho económico*. Buenos Aires: Frigerio Artes Gráficas, 1971, p. 21-22.
  - 2 DICIONÁRIO de direito econômico. *Cadernos de Direito Econômico*. FDUFGM, ano I, nov. 1969.
  - 3 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito econômico*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 3.

- a) em primeiro lugar, constatamos ser o Direito Econômico um ramo do Direito;
- b) este ramo do Direito é composto por normas que tenham um conteúdo econômico, mas não basta o conteúdo econômico uma vez que outros ramos do Direito também têm conteúdo econômico: o que marca o direito econômico é o conteúdo político econômico;
- c) o objeto do Direito Econômico é o de regulamentar as medidas de política econômica que se referem a relações e interesses individuais e coletivos;
- d) tais medidas de política econômica referentes às relações e interesses individuais e coletivos devem estar harmonizadas com a ideologia constitucionalmente adotada, através do princípio da “economicidade”.
- e) o direito econômico, portanto, marca um importante momento do direito constitucional moderno que é o do surgimento do constitucionalismo social (o estado social ou de bem-estar social) que representa a ampliação do catálogo de direitos fundamentais com a promoção dos direitos sociais e econômicos ao nível da Constituição e logo, a subordinação da economia ao direito (marca do século XX até o desastre neoliberal onde a equação é invertida -o direito e a democracia passam a ser subordinadas a falsos imperativos econômicos - com seríssimas consequências para as pessoas, o estado de direito e a economia).

Convém esclarecer dois pontos importantes para mais fácil compreensão do conceito de Direito Econômico: no que diz respeito às normas de conteúdo econômico e ao princípio da economicidade. Nas palavras do nosso mestre Washington Albino

A razão de apresentar ‘conteúdo econômico’ não basta para caracterizar a norma como componente do Direito Econômico. Nem mesmo o fato de considerarmos que este ramo de Direito tenha obrigatoriamente conteúdo econômico bastaria para

oferecer uma posição específica, a partir desta particularidade. O modo de tratar esse conteúdo econômico – aplicando-lhe normas próprias, destacando-lhes regras igualmente próprias e que estão comprometidas com a regulamentação jurídica da ‘política econômica’, condicionando-a aos princípios ideológicos constitucionalmente adotados, este sim, é o seu traço diferencial.<sup>4</sup>

Com relação ao princípio da economicidade, também vamos recorrer aos ensinamentos do Prof. Washington Albino. A primeira indagação que pode surgir é quanto ao motivo do emprego desse termo, uma vez que o vocábulo econômico é o normalmente utilizado. Nas ordens jurídico-econômicas modernas, encontramos elementos ideológicos que, aparentemente, são conflitantes entre si, produto das contradições do liberalismo que não poderia manter os seus princípios básicos sem recorrer a princípios de outros sistemas econômicos como, por exemplo, a intervenção estatal.

Para explicar e superar esses elementos conflitantes é necessário recorrer ao conceito cultural de valor, não se restringindo ao sentido econômico de valor que, em uma sociedade capitalista, está diretamente ligada à ideia de lucro. Este conceito de valor, presente nele o sentido da medida, deve levar em conta valores de natureza diferente – estética, religiosa, moral, política ou econômica. Esta ideia traz em si sugestão de vantagem, que não se limita a ser material, patrimonial; mas se afirma pela necessidade atendida, seja essa necessidade de que natureza for.

“Esta vantagem assim libertada do sentido primitivo de rentabilidade econômica, de lucro materialmente traduzido, é o substrato do que vamos chamar de economicidade.”<sup>5</sup> Portanto, o termo “economicidade” tem um aspecto mais abrangente e bastante diferente do termo “econômico”, este já bastante comprometido com uma determinada ideologia.

---

4 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito econômico*, cit., p. 11.

5 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito econômico*, cit., p. 28-29.

Para melhor concluir essa explicação sobre o conceito de economicidade, citaremos dois trechos da obra *Direito Econômico*, do Prof. Washington Albino

Prosseguimos no emprego do termo economicidade, em busca de razões para não tomar como contradições fundamentais os dispositivos constitucionais que, após consagrarem todos os princípios da ideologia capitalista, adotaram outros, contrários ao conceito de *lucro* e limitando ou impedindo este, sob justificativa de *interesse social*.

Assim, preferimos empregar o termo economicidade, como significando uma linha de *maior vantagem* nas decisões da *política econômica*, visto que estamos em um ramo do Direito que se aplica a regulamentar as medidas dessa política econômica. E, ainda, no mesmo sentido, para que tais medidas não se percam em conceito que, embora referente ao justo, se mostra impregnado das mesmas imperfeições e indefinições (tais como os princípios de *Justiça*, *Bons Costumes*, *Boa-Fé*, razões de Estado e tantas outras), é que lhe atribuímos a função de ajustamento das medidas de política econômica, aos princípios ideológicos adotados na Constituição. Assim, *economicamente justo*, segundo o princípio da *economicidade* introduzido neste conceito, é o que se põe em prática por medidas de política econômica, visando realizar o que a sua soberania democrática tenha definido na Constituição, como o fundamento dos princípios ideológicos que a inspiram.<sup>6</sup>

Importante lembrarmos a diferença entre regras, princípios, valores e normas. Os valores presentes na sociedade permitem construir conceitualmente os princípios que, portanto, mudam quando mudam os valores. Por sua vez, os princípios informam o correto entendimento e aplicação das regras.

Para melhor compreensão podemos dizer que:

- a) *Valores*: presentes na sociedade e mutáveis com o tempo. Variáveis de acordo com o tempo e o espaço (sociedades diferentes em tempos e lugares distintos implicam em costumes e valores diferentes);

---

6 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito econômico*, cit., p. 28-29.

- b) Princípios:* são normas que só ganham concretude diante do caso concreto e que se aplicam a um maior número de casos. Podemos dividi-los ainda em princípios fundamentais e setoriais no nosso texto constitucional, que tem, portanto, graus de abrangência ou aplicabilidade maior ou menor. Vários princípios se aplicam simultaneamente à mesma situação, não existindo conflito “a priori” entre os princípios. Os conflitos entre princípios só ocorrem diante da complexidade do caso (da vida) e só podem ser solucionados considerando as várias nuances do caso. Não há uma regra geral para solucionar conflito entre princípios.
- c) As regras se aplicam a situações determinadas, específicas.* O grau de amplitude é, portanto, restrito, e não amplo como os princípios. Não podem existir mais de um regra regulando de forma distinta a mesma situação. Uma deve sempre prevalecer sobre a outra, o que se difere essencialmente dos princípios.
- d) A ideologia constitucionalmente adotada é a síntese,* produto da leitura sistêmica de todo o texto constitucional. É o valor constitucional maior que, obviamente, se baseia em valores históricos mutáveis na sociedade.
- e) O princípio da economicidade é justamente a busca da realização desse valor diante de casos concretos,* quando devemos efetuar sempre a leitura sistêmica que permita encontrar a solução constitucionalmente justa para o caso; aí então poderemos aplicar princípios em determinados casos que podem não ser aplicados em outros. O objetivo deve ser a aplicação da lei constitucionalmente adequada, ou, em outras palavras, a criação da norma aplicável ao caso concreto que corresponda à ideologia constitucionalmente adotada. Ao compreendermos esta noção, podemos não só falar de uma lei inconstitucional, mas pode ocorrer que uma lei constitucional possa ter uma aplicação inconstitucional.

- f) Estes mecanismos nos permitem construir uma aplicação constitucionalmente adequada da lei, e logo das políticas econômicas, quando no plano do direito econômico, que, como vimos, é inseparável de todo o ordenamento jurídico compreendido como sistema único e coerente.
- g) Isso nos faz refletir ainda sobre as permanentes inconstitucionalidades dos planos econômicos no Brasil, e a sujeição ideológica do Direito aos falsos imperativos “matemáticos” da Economia, como se esta tivesse verdades matemáticas que o Direito não pode contrariar, o que é falso e perigoso, pois estabelece a ditadura da economia sobre o Direito e, portanto, sobre a justiça e a democracia (como espaço inicial de criação do Direito). A Economia é uma ciência social que, sistematicamente, vem se transformando em ciência exata, o que pode ser facilmente constatado pelos currículos dos cursos de Economia. Trata-se de grave distorção ideológica provocada pelo modelo neoliberal. É sem dúvida, mentirosa a declaração de um Ministro de Estado responsável pela política econômica de que o único caminho do Brasil é este ou aquele. O Direito Econômico existe justamente para contrariar esses falsos imperativos.

A partir do conceito de direito econômico que construímos com o professor Washington Albino, podemos encontrar conexões importantes e essenciais para os direitos fundamentais (uma perspectiva constitucional dos Direitos Humanos) e para os Direitos Humanos em uma perspectiva internacionalista. Quando se afirma ter o Direito Econômico o objetivo de regulamentar as medidas de política econômica referentes às relações e interesses individuais e coletivos, harmonizando-as – pelo princípio da economicidade – com a ideologia adotada na ordem jurídica, podemos destacar alguns pontos de contato com os Direitos Humanos: a política econômica, a ideologia adotada e o princípio da economicidade.

Nessas afirmações podemos perceber o importante papel do Direito Econômico como instrumento de concretização dos direitos sociais. Esse ramo do Direito regulamenta juridicamente a política econômica que deve estar sujeita à ideologia constitucionalmente adotada; portanto, em uma Constituição que, como a de 1988, estabelece como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a prevalência dos Direitos Humanos, o Direito Econômico se transforma em importante e fundamental mecanismo de transformação da realidade econômica e social, através de uma política econômica adequada aos princípios constitucionais citados.

Temos, então, no conceito de Direito Econômico, os elementos necessários que permitem visualizar com facilidade sua relação com os outros grupos de direitos que compõem os Direitos Humanos na sua perspectiva constitucional e internacional.

Em uma ordem jurídica em que os Direitos Humanos (direitos fundamentais na perspectiva constitucional) são postos como princípios fundamentais e objetivo do Estado, a *ideologia constitucionalmente adotada* aponta na direção de um Estado que proporcione o bem-estar social, oferecendo e respeitando os direitos sociais e individuais, através de uma *política econômica* que valorize, em primeiro lugar, esses objetivos sociais. Podemos então utilizar o importante conceito de “economicidade” do Prof. Washington Albino, para afirmar que o valor maior constante em um texto constitucional como o nosso é o ser humano, sendo, portanto, este o objetivo de qualquer política econômica adotada pelo Estado.

Nesse instante utilizamos então dois institutos do Direito Econômico necessários para a realização desses Direitos Humanos: o instituto da repartição e o da intervenção, que lembraremos juntamente ao mestre Washington, a seguir.

Antes, no entanto, vamos fazer outra observação. Quando falamos em política econômica adotada pelo Estado e quando ressaltamos o instituto da intervenção como fundamental para os

Direitos Humanos, queremos lembrar que, por mais de uma vez, as experiências liberais clássicas, assim como hoje, a experiência ultraliberal (ultraconservadora) marcada por um falso não intervencionismo, deixou a miséria social se alastrar. Lembramos que a sua simples garantia formal das liberdades fundamentais nos estados liberais do século XIX (também no falso liberalismo - o neoliberalismo ou neoconservadorismo da atualidade) nada representava na prática, uma vez que não existiam meios materiais para que o ser humano pudesse utilizar essa sua liberdade, ou seja: o constitucionalismo liberal pode formalmente garantir a liberdade de consciência, entretanto nunca conseguiu que uma boa parcela da população pudesse realmente usufruir desta liberdade, uma vez que grande parte dessa mesma população não tinha acesso à educação, à informação e à cultura.

Esse problema foi temporariamente resolvido pelo estado social de direito (especialmente na Europa ocidental), no qual os princípios do socialismo foram mesclados aos princípios do liberalismo político, enquanto o estado passava também a controlar a economia por meio de maior ou menor intervenção.

A ideia do *laissez-faire, laissez-passez* jamais funcionou (funcionou para alguns é claro). Já no final do século XIX, enquanto os Estados Unidos começavam a criar as primeiras leis do controle da economia, ao mesmo tempo a iniciativa privada norte-americana encontrava meios de as burlar, até presenciarmos hoje a acumulação final e radical, que transforma o discurso da livre concorrência e livre iniciativa em discurso falso altamente ideologizado e adotado pela grande mídia para atingir os objetivos do grande capital globalizado e altamente concentrado.

Para que o neoliberalismo sobreviva e os países ricos mantenham e exponham suas conquistas industriais, tecnológicas, as economias periféricas têm de pagar um alto preço, abastecendo o mercado internacional, antes somente com matéria-prima barata, hoje também com mão-de-obra, recursos públicos, infraestrutura e energia baratas, para as empresas globais, que por sua vez produzem para o consumo de ilhas de bem-estar

social, a baixo custo e alto lucro, que começam a desaparecer após a crise de 2008.

Isso posto, citamos uma breve passagem do livro do Prof. Washington Albino, que trata da realidade econômica como objeto do Direito Econômico

Temos portanto, a *realidade econômica* como seu *objeto* mais próximo e ainda não peculiar. Esta peculiaridade decorre da sua visão mais ampla na participação que recebeu da ação dos indivíduos e do Estado, tomada do ângulo de pretensões mais altas, como seja o *desenvolvimento*, ou dos interesses mais legítimos por uma qualidade de vida melhor, como a decorrência dos controles dos preços, dos freios jurídicos sobre os efeitos da *concentração* das empresas, das consequências dos monopólios e outras formas de abuso de poder econômico; ou, por outro lado, da garantia de oportunidades de emprego, da política salarial, de mais justa distribuição de renda, do tratamento dos efeitos da política monetária, dos frutos da política de estímulos, de planejamento, e assim por diante.<sup>7</sup>

Nessa passagem, vemos a íntima relação necessária entre o Direito Econômico e os direitos sociais e individuais:

- a) Melhor qualidade de vida ” através da modificação da realidade, econômica, significa o acesso de toda a população a direitos sociais fundamentais que compõem os Direitos Humanos, como saúde, habitação, lazer, transporte, educação, trabalho, etc.;
- b) “Freios jurídicos sobre os efeitos da *concentração* das empresas, das consequências dos monopólios e outras formas de abuso do poder econômico” significa que, através destes mecanismos do Direito Econômico, poderão ser proporcionados os direitos sociais fundamentais que compõem os Direitos Humanos, como, por exemplo, o trabalho, pois, coibindo-se o monopólio, temos o aumento do poder de compra do salário (direito do trabalho –

---

7 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito econômico*, cit., 11-12.

salário justo) e o acesso a bens de consumo de primeira necessidade;

- c) “garantia de oportunidades de emprego, da política salarial e mais justa distribuição de renda, do tratamento dos efeitos da política monetária, dos frutos da política de estímulos, do planejamento” têm o mesmo significado para os Direitos Humanos que o item anterior, fornecendo, o Direito Econômico, o instrumental necessário para que se possam obter os meios (direitos sociais) para que o indivíduo possa realmente ser livre (direitos individuais).

## 1.1 O INSTITUTO DA INTERVENÇÃO

Quando utilizamos os vocábulos *instituição* e *instituto*, queremos dizer que o conceito de instituição deverá ser compreendido como um conjunto de regras, preceitos ou normas, enquanto que instituto jurídico significa um conjunto de normas reguladoras ou disciplinadoras de construções culturais de natureza jurídica.

Quanto ao termo intervenção, o seu principal sentido empregado para o Direito é o da intervenção do Estado do domínio econômico.

Nas palavras do Prof. Washington Peluso Albino de Souza, deve-se salientar um importante ponto no estágio atual do pensamento jurídico sobre a intervenção: é o daqueles que antepõem os planos ao sistema legislativo tradicional. O planejamento é uma das técnicas de intervenção

Esse dualismo composto da legislação sobre assuntos econômicos, de um lado, e *plano* do outro, embora tenha aumentado as discussões quanto à natureza da *Lei do Plano*, suscita novas considerações sobre a política e a administração econômica.<sup>8</sup>

---

8 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito econômico*, cit., p. 400.

Deve-se ressaltar ainda que, com a evolução dos estudos sobre a matéria, começa a esboçar-se uma diferença entre a intervenção do Estado no domínio e na vida econômica, e a intervenção dos poderes públicos nesse mesmo setor da vida social. Portanto, temos, de um lado, o Estado criando normas, esgotando sua função na aplicação dos princípios regulamentares; nesse caso, é o Estado que intervém na economia, criando regras para o seu planejamento. De outro lado,

quando o Estado pratica o ato econômico, seja diretamente, seja por meio dos organismos criados para a administração indireta, submete-se, como qualquer sujeito privado de ato econômico, às normas que o Direito regulamentar lhe impõe. Neste caso, temos bastante diferenciada a ação dos Poderes Públicos na vida econômica.<sup>9</sup>

Com os problemas causados pela “concentração capitalista” o Estado moderno criou rotas e caminhos jurídicos para sua função diante desses problemas. Já vimos que após a Primeira Guerra Mundial

configurou-se um *intervencionismo social* baseado na liberdade material e que pôde ser identificado em uma forma *conservadora* e outra *reformista*, a primeira voltada para a proteção de certos privilégios e nível de vida de certas classes sociais, enquanto a segunda pretendia levar os benefícios sociais aos grupos menos afortunados.<sup>10</sup>

Este é o marco onde encontramos pontos de contatos fundamentais com os Direitos Humanos já referidos anteriormente e que nos levaram a fazer uma análise, em separado, desse instituto da intervenção. É a partir do momento que o Estado passa a intervir na economia, com um valor superior e diverso do valor encontrado no liberalismo, que apontava somente para o lucro, que começamos a visualizar com clareza a importância

---

9 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito econômico*, cit., p. 401.

10 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito econômico*, cit., p. 407.

desse instituto para o Direitos Humanos, porque o valor do Estado é o bem-estar social, e é em nome do bem-estar social, da distribuição de rendas e dos direitos sociais que o Estado deve intervir na economia.

Temos, então, que a intervenção no domínio econômico por parte do Estado pode ser um instrumento, um mecanismo eficaz para a concretização dos Direitos Humanos.

O Prof. Washington Peluso Albino de Souza nos mostra mais uma vez notar a íntima relação entre o instituto da intervenção e os direitos sociais fundamentais, componentes dos Direitos Humanos

O discurso de 1934 (Constituição Brasileira de 1934) foi, desta forma, inovador em todos os sentidos. Se a estrutura modificou-se pela adoção de um ‘ordenamento’ econômico dentro da ordem jurídico-política do discurso constitucional amplo, também com referência ao sentido material, à essência, a mensagem foi completamente nova.

Começa por introduzir ‘os princípios’ da Justiça Social e das necessidades da vida nacional, de que possibilite a todos ‘existência digna’, ao lado de garantir a ‘liberdade econômica dentro de tais limites’. Estes são os elementos fundamentais da ‘organização da ordem econômica’.<sup>11</sup>

Pode-se notar, portanto, que a intervenção visa ou deve visar ao bem-estar social, à garantia de direitos sociais e de direitos individuais, e de maneira indireta dos direitos políticos, quando, por exemplo, se evita a concentração econômica dos meios de comunicação social.

## 1.2 O INSTITUTO DA REPARTIÇÃO

O instituto da repartição é, sem dúvida, outro importante mecanismo oferecido pelo Direito Econômico para o fornecimento de meios materiais de concretização dos Direitos Humanos e

---

11 SOUZA, Washington Peluso Albino de. O discurso intervencionista nas Constituições brasileiras. *Cadernos de Direito Econômico*, São Paulo, n. 1, p. 170, 1983.

libertação do ser humano. Muitos são os autores que colocam como principal sentido do Direito Econômico a busca de Justiça Distributiva: “Isto significa que o Instituto da Repartição seria o mais importante de todos quantos compõem o seu objeto de estudo e regulamentações.”<sup>12</sup>

Em primeiro lugar, devemos salientar que, assim como os Direitos Humanos, no Direito Econômico está presente a característica de síntese, uma vez que interesses individuais devem se entrosar com interesses coletivos. É o que vimos acontecer nos Direitos Humanos, quando afirmamos não existirem direitos individuais para todos sem a existência dos direitos sociais, e vice-versa, e que a integração desses dois grupos, amparados por uma política econômica compatível e baseada na democracia, resulta nos Direitos Humanos indivisíveis.

A contradição entre os direitos individuais e sociais se faz sentir de forma mais forte no direito de propriedade tido, no Estado Liberal – como direito individual fundamental – que era intocável. O que ocorria, então, é que esse direito era exercido por poucos, enquanto que a grande maioria ficava apenas com a declaração formal na Constituição de que este era um seu direito fundamental.

O Estado Social, e ao mesmo tempo o Estado Socialista, de forma diferente, através de uma intervenção estatal na propriedade privada e em nome de direitos sociais, deu um destino social à propriedade. No Estado Social, as Constituições Sociais enfrentaram esse desafio da contradição interna do direito individual à propriedade privada, uma vez que era assegurado a todos, mas apenas alguns o possuíam de fato. Era necessário, pois, repartir, para que todos tivessem acesso a este direito, e da mesma forma acabar com o uso egoísta da propriedade, sujeitando esse direito a uma função social.

---

12 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*, cit., p. 345.

Aqui começamos a perceber outro ponto de contato importante entre os Direitos Humanos (que asseguram também o direito à propriedade de forma limitada, uma vez que está obrigada a cumprir uma função social) e o Direito Econômico. A passagem que reproduziremos a seguir, de autoria do Prof. Washington Peluso Albino de Souza, é muito esclarecedora

É interessante notar-se que o ‘fato econômico’ repartição é concebido sobre princípios jurídicos e, mais especialmente, sobre o *direito de propriedade*. Decorre da condição de se atribuir a cada componente da sociedade uma parte da *riqueza criada*, de modo a que se possa exercer a sua vida, desde o íntimo limite da sobrevivência até as mais altas manifestações da qualidade desta vida.

A Ciência Econômica oferece-nos, a respeito, os instrumentos para se fazer chegar a cada cidadão uma parcela de *riqueza criada*, ou, como se usa exprimir em jargão economista, a sua *fatia no bolo*, sendo este formado pelo *Produto Global* obtido.<sup>13</sup>

Deve-se atentar para o fato de que não descartamos a hipótese de se ter acesso à propriedade por meios coletivos, o que significa, em certo sentido, uma satisfação individual de um direito, se não entendermos coletivismo como massificação e, ao mesmo tempo, individualismo como egoísmo (ou seja, no sentido liberal). Já tratamos dos limites à propriedade no capítulo referente aos direitos individuais, quando estudamos um direito econômico fundamental com a reforma agrária: o direito à terra.

É aí que o instituto da repartição se aproxima da ideologia constitucionalmente adotada. Descartamos durante todo o trabalho o modelo liberal puro, como eficaz para proporcionar o florescimento dos Direitos Humanos. Da mesma forma, quando nos referimos ao Estado Social, referimo-nos àqueles que têm em suas Constituições a convivência de princípios do socialismo com princípios liberais. Entendemos que a aplicação desses princípios na prática ofereça resultados diversos dos dois modelos puros. Há uma diferença essencial entre o modelo proposto de Estado

---

13 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito econômico*, cit., p. 573.

Social e Democrático para a prática que, enquanto de um lado pode apontar para uma nova resultante, em que as contradições apontem para um novo modelo, de outro lado pode apenas significar um neoliberalismo, que nada mais é do que o discurso liberal com uma prática capitalista conservadora.

Essa relação entre o instituto da repartição e a ideologia adotada é importante. No capitalismo liberal,

quem participa de algum modo de formação do produto, também não tem condições de receber a sua fatia dentro do sistema. Daí decorrem os graves problemas do desemprego, do poder aquisitivo dos salários, das taxas de juros, do arrendamento ou dos aluguéis e todos os outros dados incidentes sobre o custeio do padrão ou do nível de vida.<sup>14</sup>

Em outros regimes, os dados acima sofrem modificações, tendendo a desaparecer as formas de ganhos sem trabalho. “Em qualquer destes prismas, porém, a questão da *ideologia da repartição* mostra-se fundamental e responsável por todas as formas sincréticas e mistas refletidas nos textos Constitucionais.”<sup>15</sup>

O instituto da repartição passa por questões como a renda (ou ganho sem trabalho), a questão do salário (direito social fundamental assegurado no Constituição), do lucro, dos juros, devendo-se analisá-las sempre tendo em vista a política econômica e, obviamente, a ideologia adotada na Constituição.

### 1.3 DIREITOS ECONÔMICOS

O Direito Econômico é, pois, fundamental para a concretização de direitos sociais e dos direitos individuais. Há uma relação necessária entre os direitos fundamentais que compõem os Direitos Humanos, não se podendo falar em Direitos

---

14 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito econômico*, cit., p. 576.

15 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito econômico*, cit., p. 577.

Humanos sem que todos os grupos de direitos que o compõem, no seu atual estágio histórico de desenvolvimento, existam simultaneamente.

Dessa forma, o direito individual à propriedade privada sofre limitações de ordem social e econômica. São exemplos disso a reforma agrária e a política agrícola e fundiária. A Constituição Brasileira atual dispõe sobre o assunto nos arts. 184 a 191, no Título VII, relativo à Ordem Econômica e Financeira. Portanto, enquanto a propriedade privada é um direito individual, as suas limitações sociais e a sua destinação é um direito econômico.

Da mesma forma, a política urbana e a função social da propriedade urbana significam uma limitação aos direitos individuais à propriedade privada, que é uma interferência estatal na ordem econômica com a finalidade de proporcionar direitos à sociedade, que envolvem o direito à habitação (direito social) e o direito ao trabalho, dentre outros. Temos aí claramente a importante e fundamental interligação entre os direitos fundamentais que compõem os Direitos Humanos. As normas de Direito Econômico relativas à política urbana, agrícola e fundiária proporcionam o exercício e a concretização de direitos sociais, como a habitação e o trabalho no campo, os quais, por sua vez, são direitos sociais essenciais para que se possa falar em direitos à vida, à liberdade e à propriedade.

São os direitos econômicos que proporcionando mecanismos para que os direitos sociais se realizem, que criam meios para o indivíduo usufruir de seus direitos individuais. É fundamental a compreensão desses elos de ligação existentes entre os grupos de direitos que formam os Direitos Humanos, sem o que torna-se impossível a percepção dos Direitos Humanos conforme eles devem ser compreendidos atualmente.

Alguns textos, como o da Constituição de Portugal, colocam o Direito do Trabalho como Direito Econômico. Não entendemos assim. O direito do trabalho é o direito social por excelência e visa à dignidade humana. Não é a norma trabalhista norma de Direito Econômico que visa proporcionar a realização

de direitos sociais. É a norma trabalhista, diretamente ligada à vida humana, não sendo um instrumento, mas o próprio direito que necessita ser auxiliado, instrumentalizado, pelo Direito Econômico. Dessa forma, quando se fala em salário mínimo, fala-se em salário que é garantia de vida digna, sendo um direito social que necessita de normas de Direito Econômico que ditem uma política econômica de pleno emprego e valorização do trabalho humano (justa remuneração). Assim, o direito do trabalho é direito social, que necessita de normas de Direito Econômico que possibilitem a sua realização. Já o direito ao trabalho ou ao pleno emprego e justa remuneração, que implica repartição de riquezas, é Direito Econômico.

Outra questão importante é o direito ao transporte, que já estudamos como direito social. O transporte, como direito social, é o que proporciona a real liberdade de locomoção; é o meio de locomoção de pessoas para diversos fins. Entretanto, pode-se colocar o transporte como Direito Econômico, como aborda Igor Tenório,<sup>16</sup> quando ele funciona como meio de circulação de mercadorias. Nesse caso, deve o Estado (exemplificando com a reforma agrária) construir estradas vicinais para facilitar o escoamento de produção como parte de um projeto de reforma agrária. Na verdade, o direito do transporte é claramente socioeconômico, demonstrando com clareza a indivisibilidade desses direitos fundamentais, que existem apenas com finalidade didática. Para isso podemos então afirmar que o direito ao transporte será econômico quando utilizado enquanto política econômica.

É ainda direito econômico fundamental o direito difuso do consumidor, que se encontra de forma errada entre os direitos individuais, no inciso XXXII do art. 5º, uma vez que se trata de direito transindividual. O art. 170, V, agora de forma correta,

---

16 TENÓRIO, Igor. *Manual de direito constitucional econômico*. São Paulo: Resenha Tributária, 1983, p. 45; SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito econômico do trabalho*. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1985.

se refere ao direito do consumidor como Direito Econômico, que ainda merece menção do art. 48 do Ato das Disposições Transitórias, que determina a elaboração do Código de Defesa do Consumidor no prazo de 120 dias de promulgação da Constituição, e que se efetivou através da Lei n. 8.078, de 11/9/90.

Finalmente, é também Direito Econômico o direito ao meio ambiente, que como veremos é direito difuso, pondo em xeque a ordem econômica vigente, determinando as normas de direito ambiental, a interferência e a limitação em determinadas atividades econômicas.

Podemos então relacionar os direitos econômicos fundamentais, integrantes dos Direitos Humanos, da seguinte maneira:

- a) direito a meio ambiente;
- b) direito do consumidor;
- c) função social de propriedade rural e urbana;
- d) transporte (como política econômica para circulação de pessoas e mercadorias);
- e) pleno emprego (direito ao trabalho);
- f) outras normas concretizadas de direitos sociais, individuais e políticos.

#### **1.4 OUTRAS NORMAS CONCRETIZADAS DOS DIREITOS SOCIAIS, INDIVIDUAIS E POLÍTICOS**

Além dos direitos enumerados, o Direito Econômico oferece meios para a materialização de diversos outros direitos sociais e, conseqüentemente dos direitos individuais, além de criar, como vimos, meios de atingir uma real democracia política através de uma democracia econômica e social. A ausência da democracia econômica, significando uma equilibrada distribuição de rendas, com oportunidades iguais parra todos (oferecendo a cada um a justa retribuição pelo seu trabalho), pode colocar em

xeque a democracia política, uma vez que terão acesso ao poder político apenas os detentores de poder econômico, que tudo farão para a manutenção dos seus privilégios.

Observa Manuel Garcia-Pelayo que a característica principal do Estado Social não é tanto a nacionalização dos meios de produção, mas sim uma justa política de distribuição do produto, através de uma adequada utilização da tradicional política fiscal.<sup>17</sup>

É necessário compreender que o Direito Econômico é meio de efetivação dos Direitos Humanos, e dessa forma o planejamento econômico é fundamental para que isso ocorra. A política econômica do Estado deve ser um meio de efetivação dos direitos fundamentais e dos objetivos traçados pela Constituição brasileira. O governo, ao traçar suas metas, deve obrigatoriamente, sob pena de inconstitucionalidade, observar a realização dos Direitos Humanos, cumprindo o disposto nos princípios fundamentais. É fundamento da República brasileira a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e a soberania (art. 1º). Qualquer planejamento político, econômico e social do governo deve ter em vista a realização desses valores. Constitui objetivo fundamental do Estado brasileiro (art. 3º) a construção de uma sociedade justa, livre e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O governo, ao planejar a economia, deve visar à realização desses objetivos constitucionais. Toda norma de política econômica que aumenta a pobreza e o desemprego, que aumenta as desigualdades sociais e regionais é absolutamente

---

17 GARCIA-PELAYO, Manuel. *Las transformaciones del Estado contemporáneo*. Madrid: Abranja Editorial, 1977, p. 33.

inconstitucional, pois fere a base da Constituição, o seu fundamento e o seu espírito, ou seja, as normas constitucionais mais importantes que fundamentam todas as demais.

O Direito deve existir em razão do ser humano, e não em razão de seu patrimônio. Os Direitos Humanos significam, nesse sentido, uma proposta de se repensar o Direito e a Ciência em razão do ser humano, pois a única lógica científica está na sua preservação e na sua dignidade.

Luís S. Cabral de Moncada analisa, com toda a propriedade, a questão da planificação econômica portuguesa em 1976, com o texto antes da revisão de 1989. Escreve o professor da Faculdade de Direito de Coimbra que

a problemática da atividade planificadora do Estado atual ficaria mutilada se, para além de pôr em destaque os limites aos direitos fundamentais, não se pusesse igualmente em relevo o papel de efetivação de certos e determinados direitos que derivam da própria planificação, para além do seu reconhecimento formal nos textos constitucionais, nomeadamente no campo dos direitos e deveres econômicos e sociais, posto que se tenha por assente uma certa impermeabilidade entre a planificação e o núcleo clássico dos direitos, liberdades e garantias, constantes do Título II da Parte I da Constituição portuguesa de 1976. Novidade é sem dúvida o fato da própria Constituição considerar no art. 5º que a planificação do desenvolvimento econômico é garantia e condição ‘para a efetivação dos direitos e deveres econômicos e sociais’. A transformação das estruturas econômicas sociais (postulado do socialismo) está assim na razão direta da efetivação por parte do Estado dos direitos e deveres econômicos e sociais, ou seja, a Constituição Econômica passa a ser uma parte componente dos direitos e deveres econômicos e sociais<sup>18</sup> como é indicado pelo art. 50 da Constituição portuguesa sendo a atividade planificadora um dos componentes essenciais da ultrapassagem de um reconhecimento meramente formal de um catálogo mais ou menos extenso de direitos fundamentais.<sup>19</sup>

---

18 Anota o autor entender ser correto o alargamento da Constituição Econômica como parte integrante dos direitos fundamentais propriamente ditos.

19 MONCADA, Luís S. Cabral de. *A problemática jurídica do planeamento económico*. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, p. 63-64.

## CONCLUSÃO

A ideia de “economicidade” e de “ideologia constitucionalmente adotada” são de grande importância enquanto instrumentos de análise e compreensão da ordem econômica constitucional. Em tempos de supremacia do discurso econômico “matematizado”, ou repetindo o século XIX, “naturalizado”, é fundamental retomar a centralidade da política e logo da democracia. Os falsos imperativos econômicos, postos como equações matemáticas ou “naturalizações” minam a democracia. Em tempos de crise e hegemonia ideológica neoliberal (sustentada por uma mídia instrumentalizada pelas corporações e seus interesses) as falsas necessidades econômicas de poucos jogam milhões no desemprego e eliminam os últimos espaços de relativa democracia. As pessoas exigem uma democracia real. A centralidade da economia “matematizada” vai rapidamente eliminando o pouco que resta de democracia na Europa neste final de 2012.

A ideologia hegemônica sustentada por uma mídia não livre e concentrada retirou dos espaços da democracia política o debate sobre a economia. A economia passou a ser (falsamente) um ciência exata, e portanto, diante de uma ciência exata o poder da democracia, da política e logo do direito, é eliminado.

Entretanto a política se insurge. Povos se rebelam e descobrem que não querem continuar com o que está aí. Um primeiro passo. A minuciosa destruição da crença na possibilidade histórica de construirmos com liberdade nossas sociedades, nossas cidades e nossas economias, retirou de toda uma geração a capacidade de sonhar e pensar em alternativas. Assistimos admirados a mobilização de milhões contra o capitalismo financeiro e a brutal acumulação de riqueza, e da mesma forma, assistimos preocupados a falta de alternativas visíveis para o que está aí por parte dos partidos políticos tradicionais no antigo jogo da democracia representativa majoritária. Mas não podemos ficar assistindo. Pessoas em diversos espaços começam

a construir alternativas, e estas alternativas são muito fortes entre nós, habitantes das Américas. Deixando a posição de meros expectadores do mundo, povos tomam a história em suas mãos e mostram ser possível construir um outro direito, uma outra economia, uma sociedade fundada em outros valores. Da Venezuela, Bolívia e Equador assistimos processos mais intensos de transformação democrática revolucionária.

Um estado comunal, com um poder e uma economia local está sendo construído na Venezuela. A mídia concentrada e não livre passa a ser democratizada, centenas de jornais, rádios e TV's comunitárias entram em funcionamento naquele país. Na Bolívia a experiência de um estado plurinacional, fundado na democracia consensual e na diversidade filosófica e epistemológica entra em funcionamento. No Equador a mais avançada experiência de um direito ambiental que reconhece a natureza como sujeito de direito está ocorrendo. Enquanto a esmagadora maioria dos estados constitucionais estabelecem sistemas monojurídicos, com um único direito de família e um único direito de propriedade, os estados plurinacionais da Bolívia e do Equador reconhecem 36 e 14 (respectivamente) sistemas jurídicos distintos, convivendo em um espaço democrático não hegemônicos de construção de consensos. Este países reconhecem diversos direitos de propriedade e diversos direitos de família convivendo de forma não hegemônico em um espaço de democracia consensual. Isto é um golpe fatal na modernidade e na sua maior invenção: o capitalismo.

Não são soluções mágicas. O desafio é enorme, mas as pessoas se puseram em marcha. Alternativas começam a ser visíveis.

Neste sentido os ensinamentos do professor Washington Albino são de grande importância. O reconhecimento do principio da “economicidade” como valor condicionante da economia é fundamental para superar a hegemonia ideológica de uma economia “matematizada”. A compreensão de uma

economia regida por outros valores, sociais, que respeite a diversidade de formas de pensar, de compreender o mundo, outras ciências; outras epistemologias. A compreensão de uma “ideologia constitucionalmente adotada” inserida em um mundo em transformação, é diante de tudo isto de uma atualidade extraordinária.